



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N. 140/2009
CÓDIGO: 373076

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIO BORGES DE SOUZA propõe Ação Indenizatória em desfavor do **MUNICIPIO DE CUIABÁ - MT**, ambos qualificados na inicial, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos do incidente com seu veículo, decorrente do alagamento de ruas em Cuiabá/MT, provocado por suposta omissão do Poder Público.

O autor aduz ser legítimo possuidor do veículo Saveiro, marca Volkswagen, ano/modelo 2001/2002, placa DBW 8396, cor branca.

Narra que no dia 29/04/2008, por volta das 21h, ao sair da Faculdade de Direito na Universidade de Cuiabá – UNIC, quando se dirigia para sua residência, passou pela Rua Alemanha como de costume, nos fundos da instituição de ensino superior, e se deparou com o alagamento das vias.

Relata que tentou engatar a marcha ré, mas não obteve sucesso em sua manobra e a água invadiu o interior do veículo, causando danos no motor.

Alega que tal situação se deu por culpa do requerido, que não cumpriu com seu dever de projetar o devido escoamento da água das chuvas, revelando a precariedade da infraestrutura da cidade, que não atende às necessidades básicas dos moradores.



Aduz que teve um gasto no valor de R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) com os reparos do veículo e requer a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais.

Assevera que em decorrência do incidente o autor ficou vários dias sem o veículo, que estava no conserto, fato esse que lhe ocasionou diversos transtornos, pois o bem móvel era essencial para sua locomoção até à Faculdade de Direito e ao estágio remunerado.

Diante disso, requer a condenação do Município ao pagamento de R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) pelo conserto do veículo, além de R\$2.000,00 (dois mil reais) referentes à desvalorização do bem, e mais R\$276,66 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atinentes aos dias que ficou sem trabalhar devido ao fato de estar sem o automóvel.

No mais, requer a condenação do Município ao pagamento de 40 salários mínimos a título de danos morais.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e pela condenação do demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 21 a 44.

Justiça gratuita deferida à fl. 48.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 53 a 68 suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, haja vista que o veículo está registrado em nome de terceiros.

No mérito, aduz a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade do Município, invocando motivo de força maior, pelo que requer a improcedência da demanda.

Às fls. 69 e 70 o Ministério Público opinou por não intervir no feito.

O requerente impugnou a contestação às fls. 71 a 99, ratificando os termos da exordial.



É o breve relato.

Fundamento.

Decido.

Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para formar meu convencimento, sendo dispensável a dilação probatória.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Conforme se depreende do relato, o requerido apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, haja vista que o veículo está registrado em nome de terceiros.

O requerente replica a alegação, dizendo que o bem móvel está registrado em nome de sua genitora, contudo, é ele quem utiliza o automóvel, sendo, portanto, o legítimo possuidor, tendo suportado todos os ônus decorrentes do incidente.

Com razão o autor.

Da análise dos autos, verifica-se que o automóvel está registrado em nome de Isabel Borges Fernandes (fl. 26) que, ao que tudo indica, é a genitora do autor, conforme se vê da documentação pessoal juntada à fl. 24.

Ademais, à fl. 34 consta o orçamento PAGO em nome do autor, demonstrando que foi ele quem suportou o ônus advindo do alagamento, pois teve que arcar com o valor do conserto do veículo.

Importante salientar que o documento de fl. 34 não foi impugnado pela parte contrária, dessa forma, presume-se verdadeiro.

Diante disso, o autor se desincumbiu do ônus da prova referente à comprovação de sua legitimidade para constar no polo ativo da lide, uma vez que provou ter suportado o prejuízo.

Nesse sentido, vejamos:



"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO DEMANDADO EVIDENCIADA PELA LOCALIZAÇÃO DAS AVARIAS RETRATADAS NAS FOTOGRAFIAS ACOSTADAS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PORQUE DEMONSTRADO TER SUPORTADO O PREJUÍZO. Primeiramente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa do condutor Darci Barbieri. Ainda que não seja o proprietário, há demonstração de que contratou aluguel de outro veículo, fl. 18, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Quanto ao mérito, não há razões para a modificação do julgado. Com efeito, nas fotografias de fl. 16, constata-se que os danos no veículo Peugeot, pertencente ao demandado, ora recorrente, se situam basicamente na lateral direita, não sendo possível verificar avarias na parte traseira, fl. 15. Assim, não restou demonstrada a alegação do demandado de que foi abalroado em sua traseira pelo condutor do veículo do autor. Ao contrário, porque situados os danos na lateral direita, o que se conclui é a plausibilidade da versão da parte autora de que o demandado, ao efetuar manobra para ingressar no hospital que se localizava à direita, atravessou a frente do veículo Ford Focus que não teve tempo suficiente de frear ou desviar para evitar a colisão. Evidenciada, pois, a culpa exclusiva do ora recorrente, salientando-se que, em se tratando de acidentes de trânsito, a convicção do julgador que colheu diretamente a prova e que, em tese, melhor conhece o local dos acontecimentos. Observa-se, por fim, que não houve inconformidade quanto ao valor da indenização fixado na sentença. SENTENÇA MANTIDA POR



SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71003837564, Segunda Turma Recursal Cível,
Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva,
Julgado em 30/01/2013)." (TJ-RS - Recurso Cível: 71003837564
RS , Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de
Julgamento: 30/01/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013) (destacamos).

Isto posto, deve ser **REJEITADA** a preliminar.

DO MÉRITO

Conforme alhures relatado, busca o autor a condenação do Município de Cuiabá ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos do incidente com seu veículo, causado por suposta negligência do requerido.

Narra o autor que é legítimo possuidor do veículo Saveiro, marca Volkswagen, ano/modelo 2001/2002, placa DBW 8396, cor branca, e que no dia 29/04/2008, por volta das 21h, ao sair da Faculdade de Direito na Universidade de Cuiabá – UNIC, quando se dirigia para sua residência, passou pela Rua Alemanha como de costume, nos fundos da instituição de ensino superior, e se deparou com o alagamento das vias.

Relata que tentou engatar a marcha ré, mas não obteve sucesso em sua manobra e a água invadiu o interior do veículo, causando danos no motor.

Alega que tal situação se deu por culpa do requerido, que não cumpriu com seu dever de projetar o devido escoamento da água das chuvas, revelando a precariedade da infraestrutura da cidade, que não atende às necessidades básicas dos moradores.



Aduz que teve um gasto no valor de R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) com os reparos do veículo e requer a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais.

Assevera que em decorrência do incidente o autor ficou vários dias sem o veículo, que estava no conserto, fato esse que lhe ocasionou diversos transtornos, pois o bem móvel era essencial para sua locomoção até à Faculdade de Direito e ao estágio remunerado.

Diante disso, requer a condenação do Município ao pagamento de R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) pelo conserto do veículo, além de R\$2.000,00 (dois mil reais) referentes à desvalorização do bem, e mais R\$276,66 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atinentes aos dias que ficou sem trabalhar devido ao fato de estar sem o automóvel.

No mais, requer a condenação do Município ao pagamento de 40 salários mínimos a título de danos morais.

Pois bem. Quanto aos danos experimentados pelo autor, vê-se que o documento de fl. 34 revela o orçamento PAGO em nome do requerente, demonstrando as avarias no automóvel, corroborado pelas fotografias de fls. 36 a 44, que falam por si.

Dessa forma, do conjunto probatório ressaí claramente que o veículo do requerente foi danificado em decorrência do alagamento no Bairro Jardim Europa, próximo à UNIC, máxime a Rua Alemanha, pela qual trafegou o demandante.

Das fotografias juntadas percebe-se o entupimento dos bueiros, a ausência de escoamento da água das chuvas, o alagamento das ruas, calçadas, garagem das casas, enfim, um transtorno na vida dos moradores da região e daqueles que são obrigados a passar por ali devido à rotina diária casa-trabalho-faculdade.

À fl. 41 consta fotografia de uma caminhonete S10 cruzando a rua alagada com extrema dificuldade, de modo que se pode imaginar o que aconteceu com o veículo Saveiro, marca Volkswagen, de posse do autor, mormente se analisarmos as fotografias de fl. 44, que mostra a água no motor.



Nesta quadra, constatamos a clara e evidente omissão do Poder Público Municipal, que não cumpre com o dever de proporcionar à população infraestrutura básica, que é o escoamento das águas das chuvas a fim de evitar enchentes e alagamentos.

Ora, neste caso não estamos tratando de local de difícil acesso, bairro longínquo, mas sim das redondezas da maior Universidade Privada do Estado de Mato Grosso, a UNIC, o que torna o fato ainda mais inaceitável.

In casu, houve grave falha do serviço público, sendo patentes os danos causados ao autor, de modo que se torna devida a respectiva indenização.

Nesse sentido, vejamos:

“INDENIZAÇÃO. Alagamento de residência provocado por refluxo do esgoto. Falha do serviço público. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Transtornos consequentes que são passíveis de indenização a título de dano moral. Valores condizentes com a extensão e gravidade dos danos. Demanda parcialmente procedente. Honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor da condenação, que estão em consonância com a regra e com os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC, sem motivo de alteração. Recursos não providos.” (TJ-SP - APL: 09010752120128260037 SP 0901075-21.2012.8.26.0037, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 10/09/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2013) (destacamos).

Diante desses fatos, é cristalina a culpa do requerido, caracterizada pela omissão e negligência do dever de cuidado com as necessidades primárias da população.



Imperioso, pois, reconhecer o direito do autor de ser indenizado moral e materialmente pelos prejuízos experimentados.

Assim sendo, no que tange aos **danos materiais**, esses devem ser cabalmente comprovados, e nos autos consta apenas o orçamento do conserto do veículo, no valor de R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos).

Quanto aos demais pedidos, de recebimento de R\$2.000,00 (dois mil reais) referentes à desvalorização do bem, e mais R\$276,66 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atinentes aos dias que ficou sem trabalhar devido ao fato de estar sem o automóvel, nada disso foi comprovado, não passando de mera alegação.

Portanto, verificamos que o autor faz jus ao ressarcimento apenas da quantia de **R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos)**, conforme documento de fl. 34.

Por outro lado, no tocante aos **danos morais** advindos do transtorno de ter seu veículo danificado, tumultuando sua rotina de estudos e trabalho, haja vista que teve que deixar o automóvel no conserto, tudo isso ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, merecendo reparação por meio de indenização pecuniária pelo abalo sofrido.

A jurisprudência corrobora com nosso entendimento, *in verbis*:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO
ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - TERRAPLANAGEM
REALIZADA PELO MUNICÍPIO PRÓXIMO AO IMÓVEL -
LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE DURANTE A
EXECUÇÃO DO ATERRAMENTO DEVERIAM TER SIDO
ABERTAS VALAS PARA O DEVIDO ESCOAMENTO DAS
ÁGUAS PLUVIAIS - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO
DE CAUSALIDADE - CULPA CONCORRENTE - ERROS DE
CONSTRUÇÃO E PROXIMIDADE DA CASA JUNTO AO SOLO
COMO CAUSA DA UMIDADE E APODRECIMENTO - ÁREA**



*SUJEITA A INUNDAÇÕES FREQUENTES POR OCASIÃO DAS CHUVAS, MESMO ANTES DO ALEGADO ATO DANOSO - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS NA RAZÃO DE 70% DOS PREJUÍZOS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA AUTORA INDEVIDO - ART. 17 LC 155/97 - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da Administração e do réu, consistente na realização pelo ente público, a pedido do segundo demandante, de obras de escavações e terraplanagem nas proximidades do terreno da apelada/autora, passando este a ser invadido pelas águas das chuvas, afigura-se correta a solução adotada na sentença, que bem examinou o contexto probatório produzido nos autos e concluiu que os réus são responsáveis, em parte, pelos danos causados à autora, a qual deve arcar com o restante dos prejuízos, como consequência de sua concorrência culposa para o evento danoso, por conta dos erros de construção existentes no imóvel.* 2. *O valor da indenização por dano moral não pode ser vinculado ao salário mínimo, diante de expressa vedação constitucional (CF/88, art. 7º, inc. IV).* 3. *De acordo com a LC n. 155/97, não será devida remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando o beneficiário da**



Assistência Judiciária, qualquer que seja a sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído.

(TJ-SC - AC: 276491 SC 2005.027649-1, Relator: Nicanor da Silveira, Data de Julgamento: 07/12/2006, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro.) (destacamos).

No que atine ao valor da indenização por danos morais, vale registrar que deve ser arbitrada de forma que não converta o sofrimento em modo de captação de lucro indevido, pois, não visa ao enriquecimento ou melhoria do padrão de vida, como também, deve atender o caráter punitivo pedagógico na sua fixação.

Nesta quadra, o Magistrado deve atentar-se para não contemplar o enriquecimento sem causa, mas sim trazer à vítima a justa reclamação do prejuízo sofrido, e em contrapartida, aplicar ao agente causador do dano a penalidade pedagógica, levando em consideração o grau da ofensa, a intensidade e a duração dela; o grau de culpa, como também a situação sócio econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo, a natureza e extensão do dano moral etc., atendendo, sobretudo aos critérios da razoabilidade e equidade.

No caso em tela, constata-se que a indenização merece ser fixada em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, posto que tal valor mostra-se condizente com os parâmetros acima elencados e se amolda ao caso concreto.

Os valores acima arbitrados - R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) a título de danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais – devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do evento danoso, no caso dos danos materiais, e a partir da publicação da sentença, no caso dos danos morais.

Quanto aos juros de mora, devem incidir no percentual de 6% ao ano, em ambos os casos, desde a citação válida até o advento da Lei n. 11.960/2009



(29/06/2009), e após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento.

Nesse sentido, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no Índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. A pendência



de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) (destacamos).

Por essas razões, é de ser julgado parcialmente procedente o pleito atinente aos danos morais e materiais.

DISPOSITIVO



ISTO POSTO, com base na fundamentação retro, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o requerido ao pagamento de R\$1.515,14 (mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) a título de danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais ao autor, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do evento danoso, no caso dos danos materiais, e a partir da publicação da sentença, no caso dos danos morais.

Quanto aos juros de mora, devem incidir no percentual de 6% ao ano, em ambos os casos, desde a citação válida até o advento da Lei n. 11.960/2009 (29/06/2009), e após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento.

O montante será apurado mediante simples cálculo.

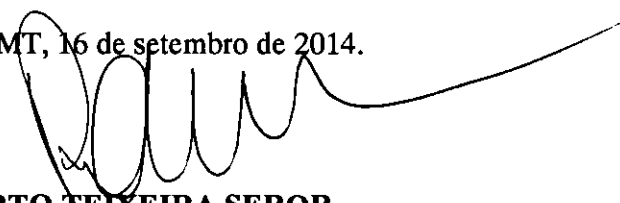
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, sendo dispensado o Reexame Necessário da Sentença, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2014.



ROBERTO TEIXEIRA SEROR

JUIZ DE DIREITO